



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2242891-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A., é agravado HERO MGA SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.985
AGRAVO N° : 2242891-81.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A.
AGRAVADA : HERO MGA SERVIÇOS S.A

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência recursal. INCONFORMISMO do agravante deduzido no Recurso. EXAME: Demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência recursal pretendida, “ex vi” dos artigos 300 e 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo à Apelação nº 1176962-46.2023.8.26.0100, deferiu o pedido de tutela de urgência recursal.

Argumenta a agravante, em resumo, que as partes firmaram “*Contrato de Representação de Seguros e Outras Avenças*”, com vigência pelo prazo de sessenta (60) meses; não integrou a relação jurídica entre a Empresa Hero e a Empresa 1, 2, 3, Milhas; a Empresa Hero concordou com a realização do pagamento de uma comissão, para a oferta do “*seguro-viagem*” nos canais de distribuição da Empresa Ciclic, com exclusividade; a Empresa Hero não cumpriu as obrigações assumidas, circunstância que motivou a rescisão do Contrato pela Empresa Ciclic; alega Empresa Hero que a agravante se

comprometeu a manter o Contrato de Representação de Seguros, na hipótese de rescisão contratual antecipada entre a Empresa Hero e a Empresa 1, 2, 3 Milhas; embora a concessão da tutela de urgência nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009789-52.2024.8.26.0000, a Ação foi julgada improcedente pelo d. Magistrado de origem, com a consequente revogação da tutela de urgência; a Cláusula 5.2 do contrato em causa assegura às partes o direito de rescindir o contrato unilateralmente, mediante aviso prévio de cento e vinte (120) dias; encaminhou mensagem via “e-mail” noticiando o interesse na rescisão unilateral, no dia 19 de setembro de 2023, de modo que o termo final do aviso prévio ocorreu no dia 17 de janeiro de 2024; o contrato firmado entre a Empresa Hero e a agravante não possui vínculo com o contrato firmado entre a Empresa Hero e a Empresa 1, 2, 3 Milhas; não restou demonstrado pela Empresa Hero o inadimplemento da Empresa 1, 2, 3 Milhas, tampouco a interrupção da operação entre as Empresas; a Empresa Hero firmou “*Acordo Operacional*” com a Empresa 1, 2, 3 Milhas no mês de setembro de 2023; consta do Anexo I que a Empresa Ciclic deveria manter o contrato com a Empresa Hero tão somente na hipótese de rescisão antecipada por inadimplemento da Empresa 1, 2, 3 Milhas; o Termo firmado entre a Empresa Hero e a Empresa 1, 2, 3 Milhas possui natureza de contrato de empréstimo, não de investimento; o aporte financeiro realizado pela Empresa Hero em razão desse Termo não vincula à Empresa Ciclic; a Empresa Hero moveu Execução de Título Extrajudicial contra a Empresa 1, 2, 3 Milhas e habilitou o crédito na Ação de Recuperação Judicial da Empresa 1, 2, 3 Milhas, indicando que os valores cobrados são oriundos de contrato de empréstimo; a Empresa Hero não pode transferir seus riscos para a Empresa Ciclic; a

rescisão unilateral é lícita; houve o inadimplemento da comissão devida pela Empresa Hero, a partir do mês de outubro de 2023; restou demonstrada a falha na prestação de serviços operacionais pela Empresa Ciclic; a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP reconheceu a existência de irregularidades nas operações da Empresa Hero; verificou que a empresa Hero está oferecendo produto fornecido por Empresa concorrente; a manutenção do contrato firmado entre as partes é prejudicial à Empresa agravante, em razão dos danos causados à sua imagem no Mercado de Seguros; não há perigo de dano à Empresa Hero em razão da rescisão contratual; estão ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 1/29).

Intimada, a agravada pugnou pelo não provimento do Agravo Interno (fls. 412/433).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo à Apelação nº 1176962-46.2023.8.26.0100, deferiu o pedido de tutela de urgência recursal.

Embora o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, já se viu, consta do item 1, do Anexo I, do Contrato firmado pela Empresa agravante, “*in verbis*”, que

“Caso o contrato entre Hero e 123 milhas seja encerrado antecipadamente por inadimplência da 123Milhas, a Ciclic se compromete a manter o contrato com a Hero valido, considerando as cláusulas de disposições gerais deste documento” (“sic”, fl. 83 dos autos principais).

E, considerando a controvérsia acerca do inadimplemento da Empresa 1, 2, 3 Milhas, além da necessidade ou não de observância do termo final do contrato firmado entre as partes, bem como o risco ao resultado útil do processo em razão da rescisão contratual, era mesmo de rigor a concessão da tutela de urgência recursal, *“ex vi”* dos artigos 300 e 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil (*“Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”*).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, veja-se o r. Julgado:

2186805-27.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Planos de saúde

Relator(a): Alexandre Marcondes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2023

Data de publicação: 24/08/2023

Ementa: Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. **Decisão que concedeu tutela de urgência obrigando a agravante a restabelecer o plano de saúde da agravada, sob pena de multa diária e custeio de atendimentos realizados de forma particular. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Rescisão contratual aparentemente não precedida de notificação, tal como exige o artigo 13, par. único, II da Lei nº 9.656/98 e a Súmula nº 94 desta Corte. Agravada que nega o recebimento de qualquer notificação. Licitude do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento discutível. Tutela reversível. Danos à saúde da agravada e do nascituro que podem se mostrar permanentes. Decisão mantida. Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora